

Bruxelas, 23 de julho de 2025
(OR. en)

11888/25

UD 172
ECOFIN 1048
CRIMORG 143
DROIPEN 92
EF 251
ENFOCUSTOM 122

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 360 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1889/2005

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 360 final.

Anexo: COM(2025) 360 final

Bruxelas, 8.7.2025
COM(2025) 360 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1889/2005

1. INTRODUÇÃO

Em toda a Europa, os criminosos estão a utilizar o sistema financeiro de uma forma que põe em risco a segurança da UE e dos seus cidadãos. Os criminosos podem explorar o sistema financeiro de duas formas principais. A primeira consiste em recolher os produtos do crime e reintroduzi-los na economia legítima (branqueamento de capitais). A segunda consiste em desviar dinheiro da economia legítima através do sistema financeiro para financiar atividades criminosas. Atualmente, no contexto dos esquemas de branqueamento de capitais, o dinheiro líquido ⁽¹⁾ continua a destacar-se, de acordo com a mais recente Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada de 2025 da Europol.

O Regulamento (UE) 2018/1672 relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União⁽²⁾ (Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido) estabelece regras destinadas a proteger a UE contra o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo por parte de operadores fraudulentos que possam tentar atravessar as fronteiras externas da UE transportando dinheiro líquido ou movimentar dinheiro líquido por outros meios, a fim de contornar os controlos do sistema financeiro formal.

O presente relatório apresenta os contributos recebidos pela Comissão sobre a aplicação do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido. Cumpre a obrigação prevista no artigo 19.º do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido, que exige que a Comissão apresente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do regulamento.

2. CONTEXTO GERAL

2.1. Legislação da União Europeia em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT) e aspetos internacionais

O Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido exige a realização de controlos das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da UE. Insere-se no quadro legislativo da UE em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT) e complementa a Diretiva (UE) 2015/849⁽³⁾ e a Diretiva (UE) 2018/1673⁽⁴⁾.

Além disso, o regulamento visa dar resposta à Recomendação n.º 32 do Grupo de Ação Financeira (GAFI) sobre os passadores de dinheiro líquido. Enquanto membro do GAFI, a Comissão Europeia

⁽¹⁾ Para uma definição de «dinheiro líquido», ver secção 3.1 do presente relatório.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1889/2005, JO L 284 de 12.11.2018, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1672/OJ>.

⁽³⁾ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão, JO L 141 de 5.6.2015, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/849/2024-07-09>.

⁽⁴⁾ Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, JO L 284 de 12.11.2018, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2018/1673/OJ>.

está empenhada em aplicar as recomendações do GAFI sobre o desenvolvimento e a promoção de normas políticas mundiais em matéria de CBC/FT, tanto a nível nacional como internacional.

A legislação da UE em matéria de controlo das somas em dinheiro líquido está em vigor desde 2005⁽⁵⁾. Foi revista uma vez, em 2018, para ter em conta a evolução das normas internacionais e o quadro da UE em matéria de CBC/FT, mas também para fazer o balanço das prioridades da Comissão no âmbito do plano de ação de 2016 para reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo.

2.2. Legislação relativa ao controlo das somas em dinheiro líquido

O Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido entrou plenamente em aplicação em 3 de junho de 2021 e foi complementado com:

- o Regulamento de Execução (UE) 2021/776 da Comissão, de 11 de maio de 2021, que estabelece modelos para certos formulários, bem como regras técnicas para a troca eficaz de informações ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União⁽⁶⁾;
- a Decisão de Execução C(2022) 1801 da Comissão, de 24 de março de 2022, que estabelece medidas para a aplicação uniforme de controlos através da definição de critérios e normas de risco comuns em matéria de movimentos de dinheiro líquido nos termos do Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União [não publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* (JOUE) devido à sua natureza sensível, mas não classificada].

2.3. Âmbito do relatório

Nos termos do artigo 19.º do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido, até junho de 2024, e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve, com base nas informações recebidas periodicamente dos Estados-Membros, apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do referido regulamento.

O presente relatório abordará todos os pontos a que se refere o artigo 19.º, a saber:

- a) Se [foram] incluídos outros ativos no âmbito de aplicação do referido regulamento;*
- b) Se o procedimento de divulgação aplicável às somas de dinheiro líquido não acompanhado é eficaz;*
- c) Se o limiar de dinheiro líquido não acompanhado [foi] revisto;*
- d) Se os fluxos de informação, em conformidade com os artigos 9.º e 10.º, e em especial a utilização do Sistema de Informação Aduaneiro (SIA), são eficazes ou se existem obstáculos à troca rápida e direta de informações compatíveis e comparáveis entre autoridades competentes e com as UIF⁽⁷⁾; e*

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade (JO L 309 de 25.11.2005, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/1889/OJ>).

⁽⁶⁾ JO L 167 de 12.5.2021, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/776/OJ.

⁽⁷⁾ Unidades de Informação Financeira

e) Se as sanções definidas pelos Estados-Membros são eficazes, proporcionadas e dissuasivas e conformes com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e se têm um efeito dissuasor equivalente em toda a União no que respeita às infrações ao presente regulamento.

Em conformidade com o disposto no artigo 19.º, o relatório inclui igualmente:

a) Uma recolha das informações recebidas dos Estados-Membros sobre as somas de dinheiro líquido relacionadas com atividades criminosas suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da União; e

b) Dados relacionados com a troca de informações com países terceiros.

O presente relatório abrange o período compreendido entre a entrada em aplicação do regulamento, em 3 de junho de 2021, e 2 de junho de 2024 (inclusive).

O presente relatório não abrange a Decisão de Execução C(2022) 1801 da Comissão que estabelece critérios e normas de risco comuns em matéria de movimentos de dinheiro líquido, uma vez que se trata de um documento sensível não classificado, que não foi publicado no JOUE, tal como acima referido.

2.4. Meios utilizados para elaborar o relatório

O presente relatório baseia-se nos seguintes elementos:

- respostas dos Estados-Membros a um inquérito da UE sobre todos os aspetos da aplicação do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido;
- informações fornecidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros no quadro dos intercâmbios com a Comissão, incluindo as reuniões do grupo de peritos para o controlo das somas em dinheiro líquido;
- informações fornecidas pelos serviços da Comissão;
- dados estatísticos disponíveis no módulo relativo ao dinheiro líquido ⁽⁸⁾ do Sistema de Informação Aduaneiro (SIA);
- informações fornecidas pelas UIF⁽⁹⁾.

3. ELEMENTOS PRINCIPAIS DO REGULAMENTO CONTROLO DO DINHEIRO LÍQUIDO

3.1. Definição de «dinheiro líquido»

A definição de «dinheiro líquido» inclui quatro categorias⁽¹⁰⁾:

⁽⁸⁾ O SIA inclui igualmente dados sobre casos relacionados com o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte, uma vez que o Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido continua a ser aplicável no Reino Unido nos termos do artigo 5.º do anexo 2 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Quadro de Windsor.

⁽⁹⁾ A Diretiva 91/308/CEE do Conselho estabeleceu a obrigação de notificar qualquer transação suspeita às UIF. As UIF são centros criados para avaliar essas transações, interagir com os centros homólogos noutros países e, se necessário, contactar as autoridades judiciais.

⁽¹⁰⁾ Artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1672.

- a moeda (notas e moedas);
- os meios de pagamento ao portador (por exemplo, cheques de viagem, cheques, livranças ou ordens de pagamento);
- os produtos utilizados como reservas de valor de elevada liquidez enumerados no anexo I, ponto 1, do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido (ou seja, moedas com um teor de ouro de, pelo menos, 90 % e metais preciosos, tais como barras, pepitas ou agregados com um teor de ouro de, pelo menos, 99,5 %);
- os cartões pré-pagos, que são cartões não nominais que armazenam ou dão acesso a valores monetários ou fundos⁽¹¹⁾.

3.2. Obrigação de declaração de somas de dinheiro líquido (declaração de dinheiro líquido)

É imposta **uma obrigação de declaração** às pessoas singulares que entram ou saem da UE⁽¹²⁾ transportando uma soma de dinheiro líquido igual ou superior a 10 000 EUR consigo, nas suas bagagens ou no respetivo meio de transporte. O seu limiar foi fixado de modo a não restringir indevidamente a liberdade de circulação ou sobrecarregar os cidadãos e as autoridades com formalidades administrativas.

Os transportadores em causa são obrigados a disponibilizar as somas de dinheiro líquido às autoridades competentes para efeitos de inspeção. São obrigados a prestar as seguintes informações, por escrito ou por via eletrónica:

- dados pessoais completos, como o nome, a nacionalidade e a data de nascimento do transportador, do proprietário e do destinatário previsto do dinheiro líquido;
- o valor e a natureza da soma de dinheiro líquido, a sua origem, a utilização prevista e o meio de transporte.

A definição de «transportador» exclui os transportadores que se dedicam ao transporte profissional de mercadorias ou pessoas⁽¹³⁾.

3.3. Obrigação de declaração de dinheiro líquido não acompanhado (declaração de divulgação)

No que respeita aos movimentos de **dinheiro líquido não acompanhado** (ou seja, as somas em dinheiro líquido que entram ou saem da UE em encomendas postais, envios de correio rápido, bagagem não acompanhada ou carga contentorizada), as autoridades competentes podem exigir ao expedidor ou ao destinatário, ou aos representantes destes, que façam uma declaração de divulgação, de forma sistemática ou caso a caso, em conformidade com os procedimentos nacionais. A obrigação de divulgação de dinheiro líquido não acompanhado está sujeita a um limiar de 10 000 EUR, idêntico ao aplicado às pessoas que transportam dinheiro líquido.

3.4. Montantes «abaixo do limiar»

⁽¹¹⁾ Embora incluídos na definição de «dinheiro líquido» do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido, os cartões pré-pagos não estão atualmente sujeitos às regras de controlo dos movimentos deste dinheiro, uma vez que no ponto pertinente do anexo I do mesmo regulamento é mencionado «P.M.» (*pro memoria*).

⁽¹²⁾ Artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1672.

⁽¹³⁾ Artigo 2.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (UE) 2018/1672.

O Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido prevê igualmente o registo de informações sobre os movimentos de dinheiro líquido abaixo do limiar fixado, caso existam indícios de que esses movimentos estão relacionados com atividades criminosas⁽¹⁴⁾. Essas informações são partilhadas com a respetiva UIF e com as autoridades competentes de outros Estados-Membros.

3.5. Capacidade de retenção temporária de dinheiro líquido para efeitos de realização de investigações complementares

As autoridades competentes têm o direito de **reter temporariamente dinheiro líquido**⁽¹⁵⁾ em determinadas circunstâncias e em conformidade com as condições estabelecidas no direito nacional:

- em primeiro lugar, sempre que a obrigação de declarar ou de divulgar dinheiro líquido não tenha sido cumprida, e
- em segundo lugar, se existirem indícios de atividade criminosa, independentemente do montante ou do facto de se tratar de dinheiro líquido acompanhado ou não acompanhado.

O prazo de retenção deve ser estritamente limitado ao tempo necessário para as outras autoridades competentes determinarem se existem motivos para outras ações, como investigações ou apreensões do dinheiro líquido com fundamento noutros instrumentos jurídicos. Esse prazo é fixado pelo Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido e não pode ser superior a 30 dias. Pode ser prorrogado até um máximo de 90 dias, em casos específicos, devidamente avaliados.

3.6. Troca de informações entre autoridades competentes e entre estas e a Comissão

A fim de assegurar uma cooperação eficaz, o Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido prevê o **intercâmbio entre autoridades competentes dos Estados-Membros** das seguintes informações: i) declarações *ex officio* ⁽¹⁶⁾; ii) casos de montantes inferiores ao valor limiar; iii) declarações e declarações de divulgação, sempre que existam indícios de que o dinheiro líquido está relacionado com atividades criminosas; e iv) informações anonimizadas relativas ao risco e resultados das análises de risco.

Além disso, se existirem indícios de que as somas em dinheiro líquido estão relacionadas com atividades criminosas suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da UE, as informações pertinentes têm igualmente de ser partilhadas com a Comissão, a Procuradoria Europeia e a Europol, sempre que estas entidades tenham competência para agir.

Foi desenvolvido um módulo específico no SIA para aplicar o Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido e para permitir o intercâmbio de informações. Esse módulo é gerido pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

⁽¹⁴⁾ Artigo 6.º do Regulamento (UE) 2018/1672.

⁽¹⁵⁾ Artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1672.

⁽¹⁶⁾ Ou seja, caso a obrigação de declaração de dinheiro líquido acompanhado referida no artigo 3.º ou a obrigação de declaração de dinheiro líquido não acompanhado prevista no artigo 4.º não seja cumprida, cabe às autoridades competentes elaborar, por escrito ou em formato eletrónico, uma declaração *ex officio* da qual constem, na medida do possível, os dados necessários.

3.7. Informações a enviar à Unidade de Informação Financeira (UIF)

As autoridades competentes que recolhem informações nos termos do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido têm de **enviá-las em tempo útil** à UIF nacional, a fim de permitir uma análise mais aprofundada e a comparação das informações com outros dados, tal como previsto na Diretiva (UE) 2015/849⁽¹⁷⁾.

3.8. Sanções

Para **incentivar o cumprimento** e dissuadir a evasão, o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2018/1672 exige que os Estados-Membros prevejam **sanções em caso de incumprimento** das obrigações de declaração ou divulgação de somas de dinheiro líquido. Tais sanções não devem considerar a atividade criminosa potencialmente associada ao dinheiro líquido, que poderá ser objeto de outras investigações e medidas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento⁽¹⁸⁾.

Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas, e não exceder o necessário para incentivar o cumprimento. As sanções definidas pelos Estados-Membros deverão ter um efeito dissuasor equivalente em toda a UE no que respeita às infrações ao Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido.

3.9. Um formulário de declaração harmonizado

A fim de assegurar a aplicação uniforme dos controlos e o tratamento, transmissão e análise eficazes das declarações pelas autoridades competentes, o Regulamento de Execução (UE) 2021/776 da Comissão estabelece modelos para:

- a declaração de dinheiro líquido e a folha suplementar correspondente;
- a declaração de divulgação de dinheiro líquido e a folha suplementar correspondente;
- o formulário para uso oficial (a preencher e anexar às declarações *ex officio* nos termos do artigo 5.º, n.º 3), o registo de informações nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, e as declarações obtidas nos termos dos artigos 3.º e 4.º, sempre que existam indícios de atividades criminosas;
- a comunicação de informações anonimizadas relativas ao risco e resultados das análises de risco.

3.10. Campanhas de informação

A fim de **aumentar a sensibilização** para as obrigações estabelecidas no Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido, os Estados-Membros deverão, em cooperação com a Comissão, preparar

⁽¹⁷⁾ Artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/1672.

⁽¹⁸⁾ Considerando 35 do Regulamento (UE) 2018/1672.

materiais de informação adequados sobre a obrigação de declarar ou divulgar somas de dinheiro líquido ⁽¹⁹⁾.

3.11. Principais novidades previstas no Regulamento (UE) 2018/1672

As principais novidades do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido são as seguintes:

- **uma definição lata de «dinheiro líquido»**, a fim de abranger também os produtos utilizados como reservas de valor de elevada liquidez (ouro) e os cartões pré-pagos, independentemente de se tratar de dinheiro líquido acompanhado ou não acompanhado (enviado por serviços de transporte de mercadorias ou por correio postal);
- **uma maior partilha de informações** entre as autoridades competentes e entre estas e as UIF;
- disposições relativas ao **sistema informático** a utilizar para a realização desses intercâmbios;
- competências atribuídas às autoridades competentes para intervirem em caso de montantes de dinheiro líquido inferiores se suspeitarem de uma **ligação a atividades criminosas**;
- competências atribuídas às autoridades competentes para exigirem ao expedidor ou ao destinatário (ou aos representantes destes) uma **declaração de divulgação** das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União em encomendas postais, envios de correio rápido, bagagem não acompanhada ou carga contentorizada (movimentos de dinheiro líquido não acompanhado).

4. AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO CONTROLO DO DINHEIRO LÍQUIDO PELOS ESTADOS-MEMBROS

4.1. Campanhas de informação

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, organizou uma vasta campanha de informação em toda a União Europeia para apoiar a aplicação do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido e informar o público da UE e os viajantes que entram na UE sobre as obrigações que lhes incumbem.

A Comissão disponibilizou materiais de campanha específicos a todos os Estados-Membros, incluindo fichas de informação, infografias, cartazes e curtas-metragens legendadas na língua pertinente. Todos os materiais foram traduzidos em 30 línguas⁽²⁰⁾, a fim de assegurar uma ampla cobertura⁽²¹⁾.

4.2. Dinheiro líquido acompanhado

Durante o período abrangido pelo presente relatório, foram apresentadas 310 042 declarações de dinheiro líquido. Foram notificados 23 097 casos de infrações no módulo do dinheiro líquido do

⁽¹⁹⁾ Artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1672.

⁽²⁰⁾ AR, BG, CH, CS, DA, DE, EL, EN, ES, ET, FI, FR, GA, HI, HR, HU, IT, JP, LT, LV, MT, NL, PL, PT, RO, RU, SE, SK, SL e TR.

⁽²¹⁾ Ver, por exemplo, a ficha de informação intitulada [*Fique a par das mais recentes regras para o controlo do dinheiro líquido!*](#).

SIA («CIS+ Cash») (ou seja, casos em que não foi apresentada qualquer declaração, em que as informações prestadas estavam incompletas ou incorretas ou em que havia indícios de que o dinheiro líquido estava relacionado com atividades criminosas).

O procedimento de declaração de dinheiro líquido acompanhado foi aplicado por todos os Estados-Membros de acordo com os resultados estatísticos apresentados no gráfico 2 do anexo A. Relativamente ao período compreendido entre 2022 e 2023, a Polónia, a Alemanha e a França representaram 57 % dos casos comunicados de dinheiro líquido acompanhado.

De acordo com os resultados do inquérito, os Estados-Membros consideram que o procedimento de declaração de dinheiro líquido é eficaz e fazem uma avaliação positiva (65 % classificaram-no como muito bom, 30 % como bom e 5 % como razoável).

A maioria dos inquiridos concordou com os seguintes pontos:

- o Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido confere às autoridades aduaneiras o poder de interceptar e reter dinheiro líquido sempre que existam indícios de que o dinheiro líquido em causa está relacionado com atividades criminosas;
- o procedimento de declaração é fiável para detetar movimentos transfronteiriços de dinheiro líquido;
- o procedimento de declaração permite às autoridades aduaneiras obter informações para identificarem movimentos ilícitos de dinheiro líquido, sendo o vasto conjunto de informações recolhidas particularmente útil para a realização de investigações subsequentes.

No entanto, dois Estados-Membros observaram que o procedimento poderia ser melhorado; um deles mencionou especificamente a má qualidade dos dados fornecidos pelos transportadores nas suas declarações de dinheiro líquido.

4.3. Dinheiro líquido não acompanhado

Durante o período abrangido pelo presente relatório, foram apresentadas 6 532 declarações de divulgação de dinheiro líquido e notificadas no «CIS+ Cash» 102 infrações relacionadas com este procedimento. No período compreendido entre 2022 e 2023, seis Estados-Membros (Bélgica, Irlanda, Malta, Eslovénia, Finlândia e Suécia) não registaram quaisquer declarações de divulgação de dinheiro líquido.

A maioria dos Estados-Membros que responderam ao inquérito tem uma opinião neutra ou positiva sobre o procedimento de divulgação de dinheiro líquido não acompanhado (6 classificaram-no como bom, 11 como razoável e 3 como mau). Consideram que permite controlar melhor os movimentos de dinheiro líquido e que o seu funcionamento é eficaz. Alguns Estados-Membros consideraram o procedimento eficaz, porque se baseia numa análise do risco e não na apresentação obrigatória da declaração de divulgação de dinheiro líquido.

No entanto, os Estados-Membros manifestaram três reservas:

- o procedimento de divulgação de dinheiro líquido não acompanhado é complexo do ponto de vista administrativo;
- o prazo de 30 dias para apresentar a declaração de divulgação a pedido das autoridades aduaneiras é demasiado longo;
- a análise de risco tem de ser melhorada para ser eficaz.

Um Estado-Membro observou que o facto de a divulgação de dinheiro líquido não acompanhado ser apresentada apenas mediante pedido, e não ser obrigatória em todos os casos, dificulta os

controles aduaneiros. Esse Estado-Membro acrescentou que, na sua opinião, os números das ações realizadas a nível internacional mostram que o risco de transporte não acompanhado de dinheiro líquido em remessas postais, encomendas e envios de correio rápido é inferior ao inicialmente previsto.

4.4. Utilização do «CIS Cash» pelas autoridades competentes

As autoridades competentes enviam as informações pertinentes para registo no SIA da seguinte forma:

- a) introduzindo manualmente as informações através da interface Web do utilizador do SIA; ou
- b) exportando as informações do(s) respetivo(s) sistema(s) nacional(is) e importando-as no SIA, utilizando o formato de dados XML do SIA; ou
- c) conectando o(s) respetivo(s) sistema(s) nacional(is) diretamente ao SIA através de uma interface sistema a sistema fornecida pelo SIA.

As administrações aduaneiras de 11 Estados-Membros conectaram os seus sistemas nacionais diretamente ao SIA através de uma interface sistema a sistema fornecida pelo SIA (Bélgica, Bulgária, Estónia, Grécia, França, Letónia, Malta, Áustria, Polónia, Portugal e Suécia). Embora lhes tenha sido concedido acesso através desta interface sistema a sistema, até à data dois Estados-Membros (Chéquia e Alemanha) ainda não utilizaram o sistema. Com efeito, a Alemanha declarou estar atualmente a utilizar um ficheiro Excel desenvolvido a nível federal para comunicar os dados relativos a dinheiro líquido. Não obstante, a Alemanha está atualmente a desenvolver o acesso automático. A Chéquia respondeu que, à data do inquérito, a conexão entre o seu sistema nacional e o SIA ainda não estava disponível.

No que se refere aos intercâmbios de dados através do SIA, os Estados-Membros que participaram no inquérito comunicaram uma experiência em geral positiva (ver anexo B, gráfico 4). Consideram que o módulo «CIS+ Cash» é um sistema fácil de utilizar, que permite tratar sem dificuldade os dados. Um Estado-Membro declarou que o módulo «CIS+ Cash» é uma importante fonte de informação para identificar e analisar casos suspeitos de branqueamento de capitais.

No entanto, alguns Estados-Membros comunicaram dificuldades ao transferir informações dos seus sistemas nacionais para o SIA. Dois Estados-Membros salientaram que, quando detetam infrações, os dados têm de ser introduzidos manualmente duas vezes, em vez de serem transferidos automaticamente do módulo «CIS+ Cash» para o módulo «CIS+ Fraud». A Comissão está ciente deste problema, que está a entrar a aplicação do princípio «uma apreensão/um relatório». A dificuldade decorre do facto de os dois módulos assentarem em bases jurídicas diferentes. Estão a ser envidados esforços para resolver este problema.

Além disso, três Estados-Membros (Espanha, Itália e Eslovénia) continuam a deparar-se com dificuldades na transmissão direta de informações específicas ao módulo «CIS+ Cash», devido a questões técnicas internas. Os três comunicaram que estão a trabalhar no sentido de encontrar uma solução.

4.5. Acesso das UIF aos dados

O inquérito revelou que, embora o Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido preveja claramente que a transmissão de informações das UIF nacionais tem de ser efetuada através do módulo «CIS+

Cash»⁽²²⁾, nem todas as UIF dos Estados-Membros têm já acesso a este módulo. Com efeito, à data do inquérito, apenas 20 Estados-Membros tinham acesso ao módulo.

Das UIF nacionais que não têm acesso ao módulo «CIS+ Cash»:

- três Estados-Membros explicaram que estavam atualmente a estabelecer a conexão ao módulo «CIS+ Cash»;
- um Estado-Membro explicou que, de acordo com a sua legislação nacional, a sua administração aduaneira partilha informações ao abrigo do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido com a UIF através de uma ferramenta nacional;
- um Estado-Membro explicou que, devido a problemas técnicos, a UIF nacional não consegue aceder aos dados do SIA.

4.6. Sanções

Os Estados-Membros têm de estabelecer uma distinção clara entre as sanções impostas exclusivamente pelo incumprimento das obrigações de declaração ou divulgação de dinheiro líquido nos termos do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido e as sanções que podem impor pela prática de atividades criminosas. Todos os Estados-Membros previram a aplicação de sanções nos casos de incumprimento da obrigação de declaração de dinheiro líquido acompanhado ou da obrigação de divulgação de dinheiro líquido não acompanhado.

À luz das diferentes legislações nacionais, foram aplicadas várias sanções. Alguns Estados-Membros (Bélgica, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Luxemburgo, Hungria, Malta, Áustria, Polónia, Roménia, Eslovénia, Eslováquia, Finlândia e Suécia) estabeleceram apenas sanções administrativas, sem impor sanções penais (ver anexo B, quadro 1). As sanções administrativas consistem no seguinte:

- um montante a apreender, com fixação de um nível mínimo e máximo,

e/ou

- uma coima, com fixação de um nível mínimo e máximo,

e/ou

- uma percentagem fixa do montante superior a 10 000 EUR a apreender, em condições específicas previstas no Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido,

e/ou

- uma coima, cujo montante depende da categoria ou do estatuto jurídico da pessoa.

A Bulgária, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, os Países Baixos e Portugal impõem sanções penais e administrativas. Dois Estados-Membros (Irlanda e Chipre) apenas impõem sanções penais.

⁽²²⁾ O artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/1672 estabelece que as autoridades competentes têm de enviar às UIF, através do módulo relativo ao dinheiro líquido do SIA, informações sobre as declarações de dinheiro líquido, as declarações de divulgação, as declarações *ex officio* e os montantes inferiores ao valor do limiar suspeitos de estarem relacionados com atividades criminosas.

4.7. Intercâmbios de informações com países terceiros

Os Estados-Membros ou a Comissão podem, no âmbito da assistência administrativa mútua, enviar as seguintes informações a um país terceiro, sob reserva de autorização escrita da autoridade competente que inicialmente obteve as informações, desde que tal comunicação esteja em conformidade com o direito nacional e da UE aplicáveis em matéria de transferência de dados pessoais para países terceiros:

- a) declarações *ex officio* nos termos do artigo 5.º, n.º 3;
- b) informações obtidas nos termos do artigo 6.º;
- c) declarações obtidas nos termos do artigo 3.º ou 4.º, sempre que existam indícios de que o dinheiro líquido está relacionado com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

Além disso, qualquer comunicação de informações pelos Estados-Membros tem de ser notificada à Comissão.

De acordo com o inquérito, desde a entrada em vigor do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido, sete Estados-Membros procederam a um total de 85 intercâmbios de informações com países terceiros. Mais de 90 % dos intercâmbios foram efetuados com a Ucrânia e o Reino Unido. Um número mais reduzido de intercâmbios foi efetuado com o Cazaquistão, a Turquia e os Estados Unidos — ver anexo B, gráfico 5.

4.8. Somas de dinheiro líquido relacionadas com atividades criminosas que prejudicam os interesses financeiros da UE

Nos termos do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido, se existirem indícios de que as somas em dinheiro líquido estão relacionadas com atividades criminosas suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da UE, as informações registadas pelas autoridades competentes devem ser disponibilizadas à Comissão, à Procuradoria Europeia e à Europol, sempre que estas entidades tenham competência para agir, bem como às autoridades competentes de outros Estados-Membros. Por «interesses financeiros da UE», entende-se todas as receitas, despesas e ativos cobertos ou adquiridos através do orçamento da União ou dos orçamentos das instituições, órgãos e organismos instituídos ao abrigo dos Tratados e dos orçamentos por eles geridos e controlados, ou devidos a qualquer desses orçamentos⁽²³⁾.

Durante o período abrangido pelo relatório, 14 Estados-Membros comunicaram 23 casos desta natureza à Comissão. Todos os casos dizem respeito a dinheiro líquido acompanhado e dividem-se quase equitativamente entre casos que envolvem dinheiro líquido que entra na UE (11 casos) e casos de dinheiro líquido que sai da UE (12 casos).

4.9. Melhorias necessárias na aplicação de determinadas medidas pelos Estados-Membros

⁽²³⁾ Artigo 2.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, (JO L 283 de 31.10.2017).

- As UIF de alguns Estados-Membros ainda não têm acesso ao módulo «CIS+ Cash» ou não estão a utilizá-lo para transmitir as informações pertinentes. Esta situação suscita algumas preocupações, uma vez que representa um incumprimento da legislação e do seu objetivo, dado que o intercâmbio de informações está a ser efetuado fora do quadro legislativo previsto. A Comissão recordou aos Estados-Membros, em várias ocasiões, a obrigação de cumprirem o disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/1672.
- No que diz respeito às sanções, de acordo com os últimos relatórios de avaliação mútua do GAFI, as sanções impostas por alguns Estados-Membros não são suficientemente dissuasivas. Neste contexto, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) examinou os mecanismos de sanção nacionais adotados para a aplicação do artigo 9.º do Regulamento (CE) 1889/2005. O problema oposto, nomeadamente a aplicação de sanções excessivas, constitui igualmente um motivo de preocupação. No seu acórdão no processo C-255/14⁽²⁴⁾, o TJUE considerou que uma coima cujo montante corresponde a 60 % da soma de dinheiro líquido não declarada, quando esta soma é superior a 50 000 EUR, não se afigura proporcionada, uma vez que tal coima ultrapassa os limites do que é necessário para garantir o respeito deste dever e assegurar a realização dos objetivos prosseguidos pelo referido regulamento. Os Estados-Membros devem ter em conta esta jurisprudência, bem como os relatórios de avaliação mútua do GAFI.
- Os Estados-Membros só recentemente notificaram à Comissão os intercâmbios de informações com países terceiros, na sequência de um pedido específico desta instituição. A Comissão recordou aos Estados-Membros, em várias ocasiões, a obrigação que lhes incumbe de notificarem imediatamente qualquer intercâmbio de informações com um país terceiro. Para facilitar as notificações dos Estados-Membros, a Comissão elaborou e partilhou um modelo comum que pode ser utilizado numa base voluntária; este modelo já está a ser utilizado por alguns Estados-Membros.
- No que diz respeito à comunicação obrigatória de informações sobre casos suscetíveis de prejudicar os interesses financeiros da União, as informações comunicadas pelos Estados-Membros estavam incorretas ou incompletas. É necessário melhorar a comunicação desses casos por parte dos Estados-Membros.

5. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DE ALTERAR O REGULAMENTO CONTROLO DO DINHEIRO LÍQUIDO

5.1. Âmbito: análise da eventual inclusão de outros ativos

5.1.1. Resultados do inquérito sobre a definição de «dinheiro líquido»

O poder de adotar atos delegados para alterar o anexo I foi delegado na Comissão. Esta delegação tem duas razões, a saber: i) permitir uma adaptação rápida a futuras alterações das normas internacionais do GAFI; e ii) evitar que o regulamento seja contornado através do recurso a produtos utilizados como reservas de valor de elevada liquidez ou a cartões pré-pagos. No âmbito do inquérito, os Estados-Membros foram questionados sobre as vantagens de incluir outros ativos

⁽²⁴⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2015, Robert Michal Chmielewski/Nemzeti Adó- és Vámhivatal Dél-alföldi Regionális Vám- és Pénzügyőri Főigazgatósága, C-255/14, ECLI:EU:C:2015:475.

no âmbito de aplicação do regulamento. Dos 20 Estados-Membros que concluíram o inquérito, 14 responderam que a lista de ativos atualmente abrangidos pela definição é suficiente. No entanto, alguns Estados-Membros apresentaram sugestões de alterações a introduzir na lista (ver anexo B, gráfico 6). As alterações sugeridas são apresentadas nos cinco pontos que se seguem:

- quatro Estados-Membros propuseram a inclusão dos cartões pré-pagos;
- seis Estados-Membros propuseram a inclusão de outros produtos utilizados como reservas de valor de elevada liquidez, como pedras preciosas, metais preciosos e suas ligas, bem como «bens de luxo» de elevado valor, como relógios de pulso, artigos de joalheria ou metais preciosos (p. ex., platina) e pedras preciosas (p. ex., diamantes);
- um Estado-Membro propôs a inclusão das criptomoedas⁽²⁵⁾;
- um Estado-Membro sugeriu a inclusão da prata/do bronze nas mesmas condições atualmente aplicáveis ao teor de ouro;
- dois Estados-Membros sugeriram a supressão da condição que limita a aplicação do regulamento às moedas e aos metais preciosos com um teor de ouro superior a uma determinada percentagem e a sua substituição pela utilização do valor do ouro como única condição pertinente (igual ou superior a 10 000 EUR).

Um Estado-Membro declarou que a inclusão dos cartões pré-pagos poderia ajudar a identificar e combater as tendências de contrabando. No entanto, segundo esse Estado-Membro, essa inclusão no anexo I só deve ocorrer após uma consulta adequada entre os 27 Estados-Membros e a definição de orientações claras a nível da UE.

No que diz respeito aos elementos de elevado valor, um Estado-Membro declarou que também facilitam a circulação transfronteiriça de fundos ilícitos, uma vez que podem ser utilizados como substitutos da moeda. Não obstante, não foi realizado qualquer estudo ou análise específico sobre a potencial relevância dos controlos aduaneiros, ao abrigo do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido, para este tipo de fraude.

5.1.2. Análise dos cartões pré-pagos e dos produtos utilizados como reservas de valor de elevada liquidez

a) Análise realizada pela Comissão e pela Europol

A Comissão considera que não existem provas claras de que a definição de «dinheiro líquido» necessite de ser alterada. Este ponto de vista baseia-se no trabalho realizado no contexto da avaliação supranacional dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que afetam o mercado único e que estão relacionados com atividades transfronteiriças.

Segundo a Europol, os cartões pré-pagos são utilizados para cometer uma variedade de crimes económicos e financeiros, incluindo o financiamento do terrorismo. A ameaça decorre principalmente dos cartões pré-pagos «de circuito aberto», que são vendidos na Internet, em estações de correio e em lojas locais e que podem ser utilizados como cartões de débito ou de crédito normais. A Europol considera que os cartões pré-pagos são produtos de alto risco, uma vez

⁽²⁵⁾ Considerando 13 do Regulamento (UE) 2018/1672: «Apesar do elevado nível de risco que representam as moedas virtuais, como demonstrado pelo relatório da Comissão, de 26 de junho de 2017, sobre a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relacionados com atividades transnacionais a que está exposto o mercado interno, as autoridades aduaneiras não dispõem de competência para garantir o seu acompanhamento».

que podem ser utilizados de forma anónima em linha ou em jurisdições *offshore* para efetuar pagamentos na UE. Além disso, não existem limites legais ao número de cartões que uma pessoa pode comprar ou às pessoas que podem comprar estes cartões.

A Avaliação da Ameaça da Criminalidade Económica e Financeira na Europa de 2023⁽²⁶⁾ apresenta dois exemplos da utilização de cartões pré-pagos para fins ilícitos.

No primeiro exemplo, os cartões pré-pagos são utilizados para cometer fraudes amorosas. No segundo exemplo, juntamente com os vales de criptomoedas, os cartões pré-pagos são utilizados para canalizar os produtos do crime para plataformas de jogos de azar em criptomoedas, alojadas em jurisdições de países terceiros, onde as transações são difíceis de detetar.

Apesar de os cartões pré-pagos serem um método de pagamento de alto risco conhecido no contexto do branqueamento de capitais, a Comissão e a Europol não comunicaram quaisquer casos de utilização ilícita de cartões pré-pagos que tenham envolvido a circulação física transfronteiriça de pessoas ou o transporte por serviços de correio rápido ou encomendas.

b) Análise realizada pelas UIF dos Estados-Membros

Foi igualmente perguntado às UIF dos Estados-Membros se tinham provas de que os cartões pré-pagos ou os produtos utilizados como reservas de valor de elevada liquidez (excluindo as moedas com um teor de ouro de, pelo menos, 90 % e os metais preciosos com um teor de ouro de, pelo menos, 99,5 %) fossem amplamente utilizados para efeitos de branqueamento de capitais. Em caso afirmativo, foi perguntado que tipo de provas tinham encontrado e relativamente a que tipos de cartões pré-pagos e produtos.

Responderam nove UIF nacionais. De acordo com as respostas fornecidas, não existem provas claras de que os cartões pré-pagos sejam amplamente utilizados para efeitos de branqueamento de capitais e, em especial, no contexto de pessoas que entram ou saem da UE. Além disso, afirmaram que, na prática, é difícil distinguir um cartão pré-pago de outros tipos de cartões de débito ou de crédito.

No que diz respeito aos produtos utilizados como reservas de valor de elevada liquidez, as UIF observaram que, por vezes, os viajantes que entram na UE não declaram artigos de elevado valor, como relógios de luxo, artigos de joalharia, diamantes e carteiras de registo de criptomoedas. Tal é feito para evitar o pagamento de direitos aduaneiros e de impostos sobre o valor acrescentado aquando da importação e constitui uma evasão fiscal, que é uma fraude diferente do branqueamento de capitais.

Por conseguinte, importa realizar uma avaliação exaustiva da vantagem de incluir estes tipos de ativos no anexo I, atendendo também às capacidades de controlo aduaneiro.

5.2. Limiar aplicável às somas de dinheiro líquido não acompanhado

No inquérito, perguntava-se igualmente aos Estados-Membros se consideravam adequado o limiar financeiro de 10 000 EUR aplicável às somas de dinheiro líquido não acompanhado (ver anexo B, gráfico 7).

⁽²⁶⁾ Ver [«The Other Side of the Coin: An Analysis of Financial and Economic Crime» | Europol](#).

Dos 20 Estados-Membros que participaram no inquérito, apenas 14 responderam a esta pergunta, sendo que 95 % destes consideraram que o limiar era adequado e, por conseguinte, não necessitava de ser revisto.

Observaram igualmente que o limiar é bem conhecido de todas as contrapartes e salientaram que, para os montantes de dinheiro líquido inferiores ao valor do limiar, o Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido estabelece as disposições necessárias para o registo das informações pertinentes e para a retenção do dinheiro líquido tendo em vista investigações complementares quando existem indícios de atividades criminosas.

Por conseguinte, há um acordo geral no sentido de manter o limiar atual.

6. CONCLUSÃO

Com base nos resultados do inquérito e noutras informações fornecidas pelos Estados-Membros e pelos serviços da Comissão, o Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido tem sido eficiente na persecução dos seus objetivos.

Os Estados-Membros consideram-no um instrumento jurídico importante para controlar a circulação física de dinheiro líquido nas fronteiras externas da UE e combater o branqueamento de capitais.

Os fluxos de informação realizam-se através do módulo «CIS+ Cash» e estão a ser trocadas informações comparáveis diretamente entre as autoridades competentes e com as UIF em tempo útil. No entanto, há ainda margem para melhorias relacionadas com a utilização do sistema SIA em alguns Estados-Membros.

O desempenho do procedimento de divulgação de dinheiro líquido não acompanhado recentemente introduzido tem sido suficientemente bom.

De momento, não é necessário proceder à revisão do limiar ou à inclusão de outros ativos no anexo I do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido. A Comissão está a acompanhar de perto as novas tendências em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como a eventual utilização de outros produtos utilizados como reservas de valor de elevada liquidez e de cartões pré-pagos como forma de contornar a obrigação de declaração. Esta primeira avaliação não demonstra a necessidade de alterar o quadro atual.

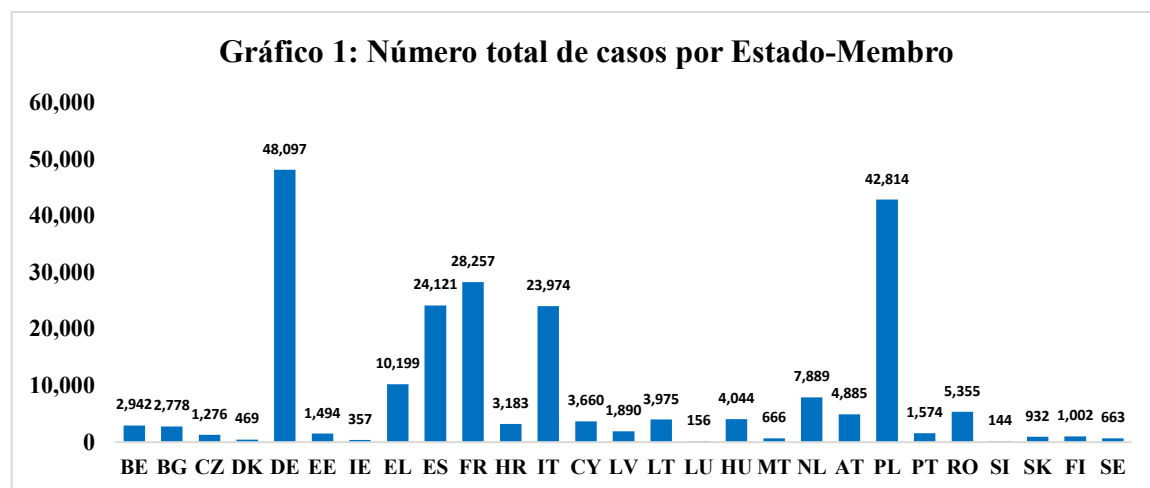
ANEXO A — ESTATÍSTICAS ANUAIS SOBRE CASOS DE DINHEIRO LÍQUIDO ACOMPANHADO E NÃO ACOMPANHADO

Os gráficos a seguir apresentados relativos ao controlo das somas em dinheiro líquido baseiam-se em:

- dados extraídos do módulo «CIS+ Cash» à data do inquérito;
- dados comunicados pelos Estados-Membros que ainda se deparam com dificuldades na transmissão direta de informações específicas ao módulo CIS+ Cash devido a problemas técnicos internos.

Abrangem os períodos compreendidos entre 1.1.2022 e 31.12.2023 (inclusive).

O gráfico 1 apresenta o número total de casos de dinheiro líquido tratados nas fronteiras da UE. No período de referência (de 1.1.2022 a 31.12.2023), foram identificados 226 796 casos pelas autoridades competentes habilitadas a aplicar o Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido. Este número inclui tanto casos com infração como casos sem infração.



Os gráficos 2 e 3 mostram o número total de casos de dinheiro líquido acompanhado (gráfico 2) e de dinheiro líquido não acompanhado (gráfico 3) por Estado-Membro no período de referência (de 1.1.2022 a 31.12.2023).

Gráfico 2: Número total de casos de dinheiro líquido acompanhado

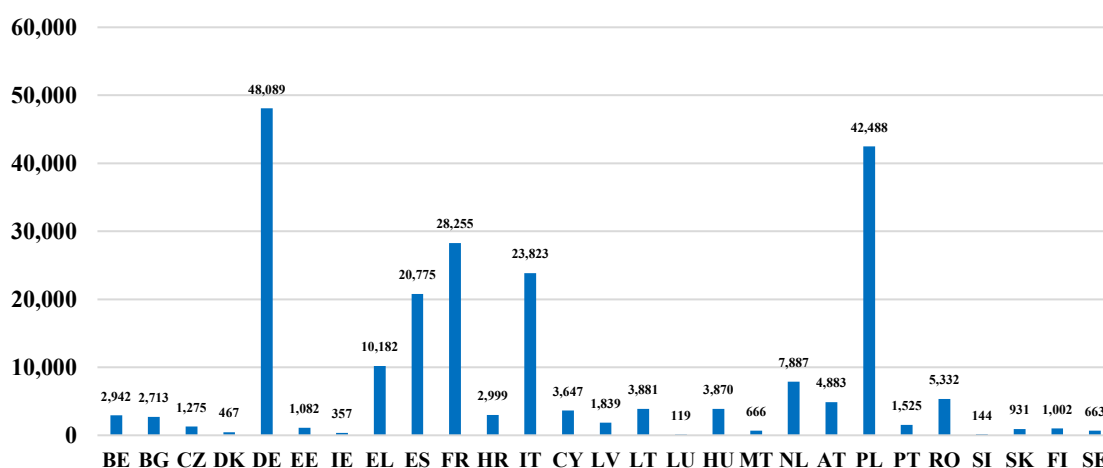
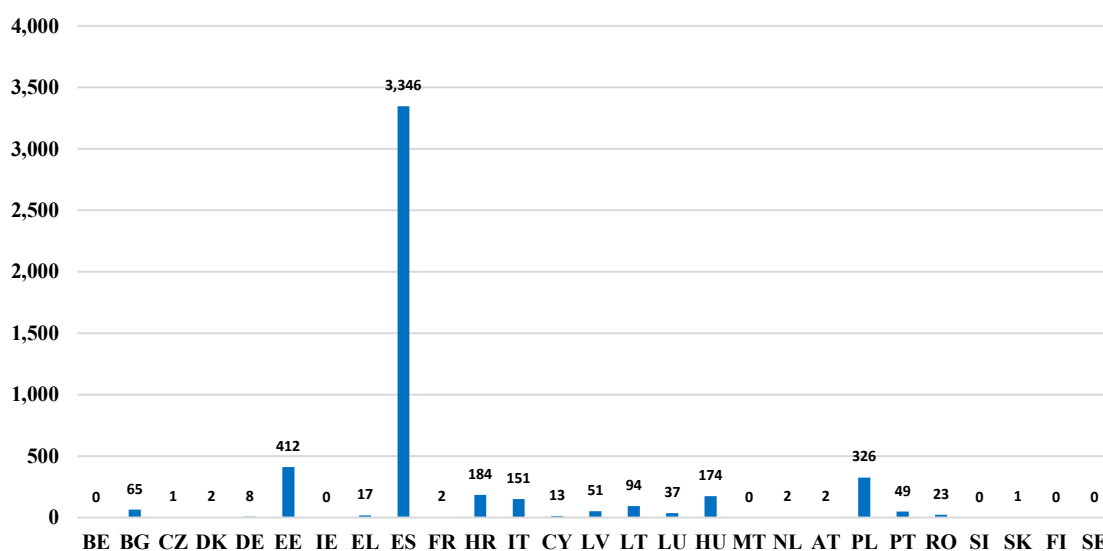


Gráfico 3: Número total de casos de dinheiro líquido não acompanhado



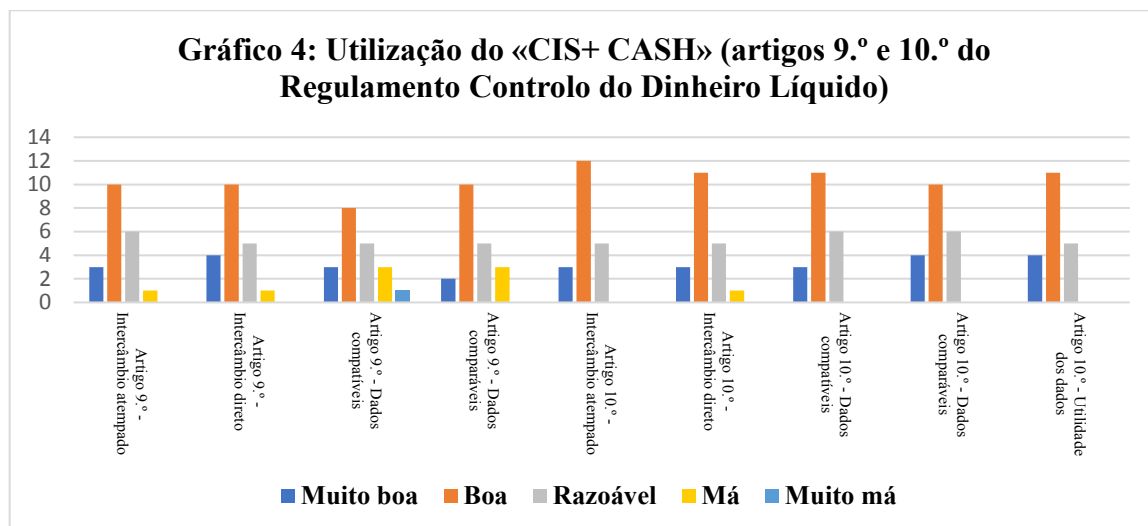
Existe uma grande diferença entre o número total de casos de dinheiro líquido acompanhado (221 836, incluindo os casos com infração) e o número total de casos de dinheiro líquido não acompanhado (4 960, incluindo os casos sem infração).

A Comissão publica anualmente dados estatísticos, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2018/1672 relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União. Estes relatórios podem ser consultados no sítio Web da Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira, onde também podem ser consultadas informações gerais sobre o controlo das somas em dinheiro líquido: [Controlo das somas em dinheiro líquido na UE – Comissão Europeia \(europa.eu\)](https://ec.europa.eu/taxation-customs/legislation/summary).

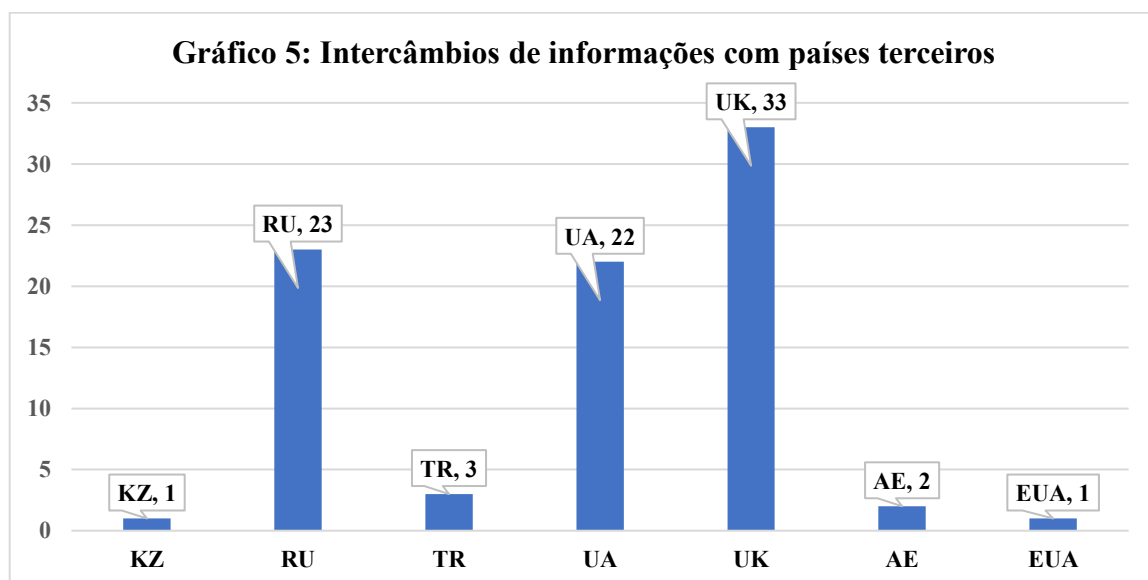
ANEXO B — RESPOSTAS AO INQUÉRITO

Os gráficos a seguir apresentados correspondem a uma seleção das respostas dadas pelos Estados-Membros.

O gráfico 4 apresenta os resultados da avaliação efetuada pelos Estados-Membros que participaram no inquérito. A avaliação mostra a forma como os Estados-Membros encaram a aplicação dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido. De um modo geral, os Estados-Membros tiveram uma experiência positiva com o intercâmbio de dados através do módulo «CIS+ Cash». Apenas alguns consideraram aspetos específicos da sua experiência com o módulo «CIS+ Cash» como maus ou muito maus.



O gráfico 5 mostra o número de intercâmbios de informações com países terceiros sobre casos relacionados com dinheiro líquido. A maioria dos intercâmbios de informações entre Estados-Membros e países terceiros com base no artigo 11.º foram efetuados com o Reino Unido, a Ucrânia e a Rússia. Foram também comunicados alguns intercâmbios com a Turquia, os Estados Unidos, os Emirados Árabes Unidos e o Cazaquistão (apenas 8,23 % do total dos intercâmbios com países terceiros).



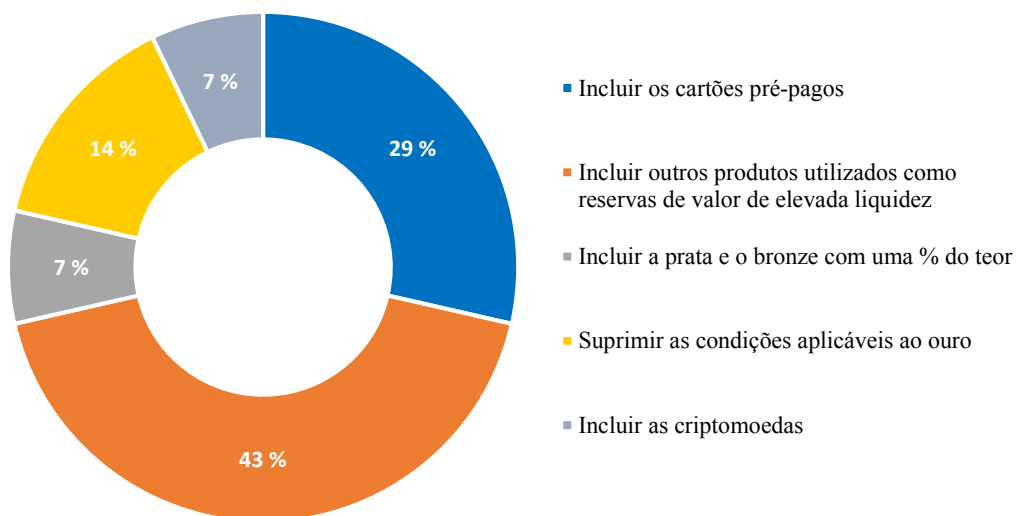
O quadro 1 resume os diferentes sistemas de sanções estabelecidos pelos Estados-Membros para dar cumprimento ao artigo 14.º do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido. A maioria dos Estados-Membros aplica sanções administrativas.

Quadro 1: Sistemas de sanções dos Estados-Membros ao abrigo do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido

Sanções	Estado-Membro	Tipos de sanções
Administração	BE, CZ, DK, DE, EL, ES, FR, HR, IT, LU, HU, MT, AT, PL, RO, SI, SK, FI e SE	• apreensão de um montante específico, com fixação de um montante mínimo e/ou máximo e/ou • aplicação de uma coima, com fixação de um montante mínimo e/ou máximo e/ou • apreensão do montante superior a 10 000 EUR, em determinadas condições e/ou • percentagem do montante total do dinheiro líquido não declarado ou do montante que excede o limiar e/ou • coima, cujo montante depende da categoria/estatuto jurídico da pessoa (pessoa coletiva, empresário em nome individual ou trabalhador por conta própria, pessoa singular)
Administrativas e penais	BG, EE, LV, LT, NL e PT	• percentagem do valor de dinheiro líquido não declarado, coima ou apreensão do montante (com fixação de um limite mínimo e/ou máximo) e/ou • pena de prisão, consoante as circunstâncias
Penais	CY e IE	• pena de prisão em caso de incumprimento da obrigação de declaração ou • coima

O gráfico 6 apresenta um resumo das propostas apresentadas pelos Estados-Membros sobre a necessidade de alterar o anexo I do Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido. Entre os 14 Estados-Membros que concluíram o inquérito, 43 % apoiam a proposta de incluir outros produtos utilizados como reservas de valor de elevada liquidez e 29 % apoiam a proposta de incluir os cartões pré-pagos.

Gráfico 6: Propostas de alteração do anexo I



O gráfico 7 mostra as respostas dos Estados-Membros ao inquérito sobre o limiar de 10 000 EUR estabelecido no Regulamento Controlo do Dinheiro Líquido. Existe um consenso geral quanto ao facto de o atual limiar ser eficaz e dever manter-se inalterado (95 % de respostas positivas).

Gráfico 7: Avaliação do limiar atual pelos Estados-Membros

